



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2022/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0069.007188/2022-46/SEOSP/RO

OBJETO: Revitalização do Parque do Abobrão, no município de Porto Velho - RO.

Aos **treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 05 de 16 de janeiro de 2023**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em Ata de Reunião de 08.08.2023, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data.

I – DAS PRELIMINARES

1) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2022/CPLO/SUPEL/RO**.

2) **CONTRARRAZÕES** – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.

3) Recurso administrativo com base na [Lei Federal nº 8.666/93](#).

II – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso (ID 0040891413) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contradita a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou no presente certame sob a seguinte justificativa: “[...] *por não comprovar qualificação técnica operacional para os serviços de Execução de alambrado e Execução de armação para fundação, bem como não comprovar quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional do serviço de Execução de concreto moldado in loco, descumprindo assim, parcialmente, o exigido no item 15.3, alínea “f” do Edital, por não comprovar qualificação técnica profissional para o serviço de Execução de*

alambrado, descumprindo assim, parcialmente, o exigido no item 15.3, alínea "d" do Edital e por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional (fls. 98-99, numeração da empresa) com indicação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART cancelada, contrariando assim o exigido no item 15.3, alínea "d.1" do Edital."

Com relação a sua inabilitação por falta de comprovação de "Execução de alambrado" a empresa requerente afirma que "*Atestado de capacidade Técnica da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, cujo seu responsável técnico faz parte do quadro da empresa, deste modo atende tanto o operacional quanto o profissional, veja os itens que compõe o referido atestado.*". Afirma, ainda, que "*O item (execução de alambrado 211,57m²) que o edital solicita, é atestado pelo item (instalação de gradil metálico tipo nylofor ø 5,0 mm 2,43 x 2,50 m 276,00m²) atestado GEMELO.*".

Quanto a comprovação de "Execução de armação para fundação" a empresa requerente afirma que o item (execução de armação para fundação 1.932,94kg), que o edital solicita, é atestado pelo item (armação com tela q-246 aço ca-50 ø 6,30 mm 3.637,00kg), atestado GEMELO. Sendo que o atestado que apresenta e atende com sobras o solicitado em edital.

Ainda quanto à sua inabilitação por não ter comprovado quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional do serviço de "Execução de concreto moldado in loco" alega que "*O item (execução de concreto moldado in loco 41,41m³) que o edital solicita, é atestado pelo item (concreto fck 30 mpa bombeável, lançamento e adensamento 123m³); atestado GEMELO.*".

Acerca da ART cancelada apresentada juntamente com a documentação de habilitação a requerente informa "[...] que não há Art. Cancelada na apresentação, o que deve ter acontecido é de a comissão de licitação ter considerado a Art. 8500174781, no qual houve equívoco apenas no ato de redigir o documento, porém cabe informar que acompanhada do atestado de capacidade técnica operacional da fornecido pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS a Art. Que deverá ser considerada é a de nº 2320238500214357."

Nesse contexto, a empresa **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** pugna pelo provimento do recurso interposto, e que a Comissão de Licitação reforme a decisão anteriormente proferida em ata, habilitando-a no presente certame.

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso administrativo interposto, a Comissão de Licitação, com base no [§ 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93](#), **DECIDIU MANTER sua decisão proferida em Ata do dia 08.08.2023**, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no [art. 41, "caput"](#), vinculado as condições do edital.

Primeiramente, com relação à inabilitação da empresa requerente pela não comprovação da qualificação técnica operacional conforme descrito na ata do dia 08.08.2023 "[...] por não comprovar qualificação técnica operacional para os serviços de Execução de alambrado e Execução de armação para fundação, bem como não comprovar quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional do serviço de Execução de concreto moldado in loco, descumprindo assim, parcialmente, o exigido no item 15.3, alínea "f" do Edital, por não comprovar qualificação técnica profissional para o serviço de Execução de alambrado, descumprindo assim, parcialmente, o exigido no item 15.3, alínea "d" do Edital e por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional (fls. 98-99, numeração da empresa) com indicação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART cancelada, contrariando assim o exigido no item 15.3, alínea "d.1" do Edital.", a Comissão de Licitação reconhece a veracidade da ART nº 2320238500214357 acostada aos autos às fls. 44 (numeração SEI - ID 0040665805), a qual a empresa requerente menciona que substitui a ART cancelada 8500174781, que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Gemelo do Brasil Data Center em favor da **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, constatando assim, que a licitante executou os serviços exigidos no Edital. Portanto, no quesito qualificação operacional, a requerente atende aos requisitos do escopo editalício.

Para comprovação da aptidão profissional, o item 15.3 alínea "d" do edital, reza:

15.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ou no quadro societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Arquiteto ou outro profissional de engenharia devidamente registrado na entidade competente e detentor de Certificado de Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA ou CAU pela execução de obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura com características semelhantes ao objeto do Edital, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme o Art. 30, § 1º inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;

[...]

d) Acervo técnico do(s) profissional(is) que será(ão) o(s) profissional(is) responsável(is) técnico pela obra, por execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, quais sejam:

SERVIÇOS REQUERIDOS
Execução de alambrado
Execução de armação para fundação
Execução de concreto moldado in loco

Diante da documentação de habilitação apresentada pela empresa requerente, verifica-se que os responsáveis técnicos indicados pela empresa requerente conforme Declaração de Indicação de Responsável Técnico acostada às fls 38 (numeração SEI - ID 0040665751) são os Srs. Darli Coelho Peres CREA 21448 D RO e Nélio Alzenir Afonso Alencar CREA 966 D RO.

Compulsando toda a documentação apresentada, a Comissão de Licitação constatou que inabilitou acertadamente a requerente em Ata de Reunião do dia 08.08.2023, pois, embora que através dos Acervos Técnicos emitidos em favor dos seus responsáveis técnicos comprovando a execução de dois serviços exigidos no escopo editalício, sejam eles “*Execução de armação para fundação*” e “*Execução de concreto moldado in loco*”, não foi comprovado por meio da apresentação de Certificado de Acervo Técnico – CAT, a “*Execução de alambrado*”.

A requerente em seu recurso, alega que a ART nº 2320238500214357 que deu origem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Gemelo do Brasil Data Center em favor da mesma, onde comprovaria a qualificação técnica da mesma para todos os serviços exigidos no Edital que rege o certame em tela. Somente através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico emitida em favor do responsável técnico da licitante contendo descrição de serviço conforme solicitado que se dará a comprovação de aptidão profissional.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no [art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93](#):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as

exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Certidão de Acervo Técnico - CAT, ou Atestado de Capacidade Técnica - ACT, é um documento que mostra que um profissional realizou seu trabalho de forma satisfatória. É importante lembrar que toda CAT é um tipo de Atestado de Capacidade, mas nem todo Atestado de Capacidade é uma CAT. Isso acontece porque a Certidão de Acervo Técnico, ou CAT, é algo que apenas os profissionais individuais têm, não as empresas. Além disso, a CAT é usada para provar que o seu negócio tem a capacidade técnica necessária, e para isso, você precisa mostrar que um engenheiro com CAT faz parte da equipe da sua empresa.

VII – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão de Licitação conhece o Recurso Administrativo interposto, para **dar-lhe provimento parcialmente**, MANTENDO a decisão anteriormente proferida em Ata de Reunião datada em 08.08.2023. **INABILITADA** a empresa **EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **HABILITADAS** as empresas **B. DE ALCANTARA MOURÃO, CK. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ENGERO CONSTRUÇÕES & TERRAPLANAGENS EIRELI, H. T. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **TERRA FORTE EIRELI**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho/RO, aos **treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas e cinquenta minutos**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO

Membro

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia**, Membro, em 13/09/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo**, Membro, em 13/09/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 13/09/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041224307** e o código CRC **73D0BCF0**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0069.007188/2022-46

SEI nº 0041224307